



Recurso Especial Cível nº 0281629-92.2009.8.19.0001

Recorrente: Wadih Nemer Damous Filho

Recorrido: Ricardo Pinto da Fonseca

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo (fls. 778/791), com fundamento no artigo 105, III, “a”, da Constituição da República, interposto em face do acórdão da Décima Nona Câmara Cível (fls. 723/735), ratificado pelo acórdão de fls. 763/776, assim ementado:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. PUBLICAÇÃO EM BLOG DE FATOS E ATOS IMPUTADOS AO AUTOR EM VIRTUDE DE DISPUTA POLÍTICA NA OAB/RJ. DIREITO CONSTITUCIONAL. CONFRONTO ENTRE O DIREITO A INFORMAÇÃO E A HONRA QUE, IN CASU, NÃO EXTRAPOLA A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E, PORTANTO, NÃO GERA DANO MORAL. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO À CRÍTICA E DE EXPRESSÃO. PESSOAS PÚBLICAS FICAM INVARIAVELMENTE AFETAS ÀS CRÍTICAS, AS QUAIS, MESMO QUE EXACERBEDAS E GENERALIZADAS E ATÉ MESMO INJUSTAS, NÃO EVIDENCIAM ATO ILÍCITO E NÃO CARACTERIZAM ABUSO NO DIREITO À INFORMAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA OU VIOLAÇÃO AO DIREITO À HONRA E À INTIMIDADE, À VIDA PRIVADA E À IMAGEM. NA HIPÓTESE EM APREÇO, NÃO HOUE EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES PREVISTOS NA LEI E JURISPRUDÊNCIA. HOUE CRÍTICAS À ATUAÇÃO POLÍTICA E INSTITUCIONAL DO APELADO, SEM QUE ISSO POSSA ATINGIR A ESFERA SUBJETIVA PESSOAL POSTO QUE SE TRATA DE PESSOA E CARGO PÚBLICO. RECURSO QUE SE DÁ PROVIMENTO COM INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA ORA MAJORADA EM SEDE RECURSAL PARA 12% SOBRE O VALOR DA CAUSA.”

A recorrente alega violação ao **artigo 1.022, I e II, do Código de Processo Civil**, ao argumento de que o acórdão foi omissivo em se manifestar sobre as questões suscitadas nos embargos de declaração. Aduz, por fim, afronta aos **artigos**



186, 187 e 927 do Código Civil, afirmando que as publicações realizadas pelo blog do recorrido são ofensivas e ensejam reparação por dano moral.

Contrarrazões às fls. 808/818.

É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

De início, o recurso não pode ser admitido no que respeita à alegação de **violação ao artigo 1.022, I e II, do Código de Processo Civil**, pois não se vislumbra na hipótese vertente que o acórdão recorrido padeça de qualquer dos vícios descritos no citado dispositivo legal.

Com efeito, o órgão julgador apreciou com coerência, clareza e devida fundamentação as teses suscitadas durante o processo judicial, bem como abordou as questões apresentadas pelas partes de forma suficiente a formar e demonstrar seu convencimento, em obediência ao que determinam o artigo 93, IX, da Constituição da República e, a *contrario sensu*, o artigo 489, §1º, do CPC.

Assim, tem-se que o acórdão elucidou suas razões de decidir de forma clara e transparente, de modo que não há violação ao artigo 1.022, II, do CPC, não sendo legítimo confundir fundamentação sucinta com fundamentação deficiente, apenas porque contrária aos interesses da parte. Neste sentido:

“CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. IMPROCEDÊNCIA. ART. 535 DO CPC/73. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211 DO STJ. MÉRITO. TRIBUNAL LOCAL QUE MANTEVE A ILEGITIMIDADE PASSIVA DA ADMINISTRADORA DO CONSÓRCIO E A IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA COM BASE NOS FATOS DA CAUSA. REFORMA DO JULGADO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. Aplicabilidade do NCP a este recurso ante os termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão



exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Inexiste violação do 535 do CPC/73 (art. 1022 do NCPC) quando o Tribunal a quo se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, sendo desnecessário rebater uma a uma as razões suscitadas pelas partes.

...

6. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, mantém-se o julgado, por não haver motivos para a sua alteração.

8. Agravo interno não provido, com imposição de multa. (AgInt no AREsp 947.461/PB, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 09/03/2017)”

Para além disso, no que concerne à indenização a título de danos morais pleiteada, consta do acórdão recorrido a seguinte fundamentação:

“Com base nas provas carreadas aos autos, notadamente a matéria veiculada, não se verifica conduta ofensiva por parte do réu, capaz de causar constrangimentos e aborrecimentos à autora, passíveis de indenização, in casu, moral.

Por ser figura pública do Brasil, o apelado costuma ser alvo da imprensa em geral, algumas com críticas injustas e infamantes, mas nem toda crítica tem esse cunho e, portanto, não merece sanção. Acrescente-se que é impossível haver unanimidade nas opiniões a respeito do autor ora apelado e, mesmo a crítica mais feroz pode estar contida dentro dos limites de tolerância e que todos os agentes públicos estão obrigados quando ocupam cargos de visibilidade, como no caso, presidente da OAB/RJ.

Quando se trata de dano ao patrimônio moral de uma pessoa, em razão da veiculação de matéria jornalística na imprensa, importante ressaltar ser imprescindível a análise da culpa, porquanto a atividade jornalística, por sua natureza, não é capaz de gerar riscos, sendo manifestação legítima do pensamento crítico, amparada e prestigiada pela Constituição Federal.



O direito à liberdade de expressão é garantia fundamental à estabilidade de um regime democrático de direito, de modo que qualquer espécie de censura ou restrição aos órgãos de comunicação e seus colaboradores é inadmissível, não se tolerando represálias ou discriminações em função do conteúdo que publiquem.

A situação aqui analisada não traz abalo íntimo, aborrecimento e tristeza, capaz de reconhecer o dever de compensar a parte autora ora apelado por tal abalo moral, como vem decidindo este Tribunal.

Assim, o exame das razões recursais revela que o recorrente pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, quanto à existência de dano moral a ser indenizado.

Logo, o recurso encontra óbice na **Súmula nº 7 do STJ** (“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”; Corte Especial; julgado em 28/06/1990; DJ 03/07/1990), conforme se destaca:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 e 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DANO MORAL. PUBLICAÇÃO JORNALÍSTICA INDEVIDA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. ALTERAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA. INEXISTÊNCIA.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Embora sucinta, a motivação pronunciando-se sobre as questões de fato e de direito para fundamentar o resultado, exprimindo o sentido geral do julgamento, não se emoldura violação aos arts. 458 e 535 do Código de Processo Civil.

2. Se o Tribunal a quo reconhece o dever de indenizar os danos morais sofridos pelo agravado, consubstanciados nos abalos e transtornos suportados por este, diante da publicação em jornal local de matéria com intuito de denegrir a sua imagem, e fixa o valor devido a este título, o faz



com base nos elementos probatórios dos autos. Assim, a revisão do julgado demanda incursão na seara fático-probatória delineada nas instâncias ordinárias, providência vedada em sede de recurso especial, aplicando-se, em tela, a súmula 7/STJ.

3. Excepcionalmente, pela via do especial, o STJ pode modificar o quantum da indenização por danos morais, quando fixado o valor de forma abusiva ou irrisória, hipótese inócurrenente, in casu.

4. Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único, do CPC c/c art. 255 do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide a censura da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1029932/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, Julgado em 21/08/2008, DJe 01/09/2008)”

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. PUBLICAÇÃO JORNALÍSTICA INDEVIDA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. ALTERAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.

1. Se o Tribunal a quo reconhece o dever de indenizar os danos morais sofridos pelo agravado, consubstanciados nos abalos e transtornos suportados por este, diante da publicação em jornal local de matéria com intuito de denegrir a sua imagem, e fixa o valor devido a este título, o faz com base nos elementos probatórios dos autos. Assim, a revisão do julgado demanda incursão na seara fático-probatória delineada nas instâncias ordinárias, providência vedada em sede de recurso especial, aplicando-se, em tela, a súmula 7/STJ.

2. Excepcionalmente, pela via do especial, o STJ pode modificar o quantum da indenização por danos morais,



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência

quando fixado o valor de forma abusiva ou irrisória, hipótese inócurrenre, in casu.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 563654/DF, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, Julgado em 29/11/2005, DJ 19/12/2005 p. 414)”

Pelo exposto, em estrita observância ao disposto no artigo 1.030, V, do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial interposto.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2019.

Desembargadora **ELISABETE FILIZZOLA ASSUNÇÃO**
Terceira Vice-Presidente